

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1388620 - RS
(2018/0283437-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORE : RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196
S

KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322

AGRAVADO : NORMA ANTONIA FLACH

ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
ANA CRISTINA HEERBACH E OUTRO(S) - RS049296
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
ALINY MARIN - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777
MARINA LOHMANN AREND - RS078818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REAJUSTE SALARIAL DA LEI ESTADUAL GAÚCHA 10.395/1995. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Precedentes: AgInt no AREsp 1.151.145/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.3.2018; AgInt no AREsp 1.084.600/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2017.

3. Na opinião pessoal do Relator, deveria ser imprescritível a ação do Servidor Público para reclamar da

Superior Tribunal de Justiça

Administração Pública o pagamento de verbas salariais/alimentares que, por ato imputado somente à Administração Pública, deixaram de ser pagas a tempo e modo, para não se premiar a desídia do devedor e nem permitir se locupletar às custas do credor.

4. Lembre-se que há, igualmente, orientação de que a Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode beneficiar-se da imprescritibilidade, no que se refere à composição de dano causado à Administração por ato ímprobo. Essa orientação bem que poderia ser adotada, igualmente, quando o ato lesivo é praticado contra o particular, até por uma questão de isonomia. Mas esta sugestão em prol do Servidor permanece desacolhida pela jurisprudência dos Tribunais do País.

5. Por fim, não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação do REsp. 1.772.848/RS, como representativo de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, Min. Herman Benjamin, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ.

6. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.620 - RS
(2018/0283437-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196
ES

KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322

AGRAVADO : NORMA ANTONIA FLACH

ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412

ANA CRISTINA HEERBACH E OUTRO(S) - RS049296

CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857

ALINY MARIN - RS071951

CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777

MARINA LOHMANN AREND - RS078818

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de minha lavra que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REAJUSTE SALARIAL DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 210).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, sumariado da seguinte forma:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL 10.395/95. APOSENTADORIA PELO REGIME DA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, §§ 3º E 17º, DA CF/88, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA EC 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

GAÚCHO. É o caso de remessa necessária pois a sentença proferida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, como condição de validade e eficácia, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Possível a cobrança dos reajustes da Lei 10.395/95 incidentes sobre a Parcela Autônoma devida aos integrantes do Magistério Público, a qual foi instituída pela Lei 9.934/93 e sofre a incidência dos reajustes, em razão do que os servidores fazem jus às respectivas diferenças. Aposentadoria pela média salarial, nos termos do artigo 40, § 3º e § 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003; não há direito à paridade mas são devidos os valores atrasados até a data da aposentadoria da autora e após deve ser efetuado recálculo do valor dos proventos ainda não pagos e atualmente percebidos para aferição de eventuais reajustes implantados a menor, em razão dos aumentos previstos no art. 8º, incisos I e V, da Lei Estadual 10.395/95 incidentes sobre a parcela autônoma. Recurso de apelação do réu improvido e mantida a sentença na remessa necessária (fls. 100).

3. A parte agravante reitera as razões expendidas em seu Apelo Nobre, asseverando a prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o início do marco prescricional seria a data da aposentadoria com a cessação do recebimento da parcela remuneratória ora questionada, que ocorreu há mais de 5 anos do ajuizamento da presente ação. Por fim, requer a suspensão do feito uma vez que a matéria em debate foi afetada como representativa de controvérsia no REsp 1.772.848/RS.

4. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

5. Instada a se manifestar, a parte agravada quedou-se inerte (fls. 231).

6. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



NNMF12

AREsp 1388620 Petição : 224788/2019

C54256155117419251<118@
2018/0283437-6 -

C1;14251:1542188@
Documento

Página 3 de 10

Documento eletrônico VDA22011830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 30/05/2019 18:18:29

Código de Controle do Documento: F82B0796-F27D-4A34-A1CA-B83DB920CC82

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.620 - RS
(2018/0283437-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196
ES

KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322

AGRAVADO : NORMA ANTONIA FLACH

ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
ANA CRISTINA HEERBACH E OUTRO(S) - RS049296
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
ALINY MARIN - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777
MARINA LOHMANN AREND - RS078818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REAJUSTE SALARIAL DA LEI ESTADUAL GAÚCHA 10.395/1995. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Precedentes: AgInt no AREsp 1.151.145/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.3.2018; AgInt no AREsp 1.084.600/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2017.

3. Na opinião pessoal do Relator, deveria ser imprescritível a ação do Servidor Público para reclamar da Administração Pública o pagamento de verbas salariais/alimentares que, por ato imputado somente à Administração Pública, deixaram de

ser pagas a tempo e modo, para não se premiar a desídia do devedor e nem permitir se locupletar às custas do credor.

4. Lembre-se que há, igualmente, orientação de que a Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode beneficiar-se da imprescritibilidade, no que se refere à composição de dano causado à Administração por ato ímprobo. Essa orientação bem que poderia ser adotada, igualmente, quando o ato lesivo é praticado contra o particular, até por uma questão de isonomia. Mas esta sugestão em prol do Servidor permanece desacolhida pela jurisprudência dos Tribunais do País.

5. Por fim, não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação do REsp. 1.772.848/RS, como representativo de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, Min. Herman Benjamin, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ.

6. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.620 - RS
(2018/0283437-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196
ES

KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322

AGRAVADO : NORMA ANTONIA FLACH

ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
ANA CRISTINA HEERBACH E OUTRO(S) - RS049296
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
ALINY MARIN - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777
MARINA LOHMANN AREND - RS078818

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REAJUSTE SALARIAL DA LEI ESTADUAL GAÚCHA 10.395/1995. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Precedentes: AgInt no AREsp 1.151.145/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.3.2018; AgInt no AREsp 1.084.600/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2017.

3. Na opinião pessoal do Relator, deveria ser imprescritível a ação do Servidor Público para reclamar da Administração Pública o pagamento de verbas

Superior Tribunal de Justiça

salariais/alimentares que, por ato imputado somente à Administração Pública, deixaram de ser pagas a tempo e modo, para não se premiar a desídia do devedor e nem permitir se locupletar às custas do credor.

4. Lembre-se que há, igualmente, orientação de que a Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode beneficiar-se da imprescritibilidade, no que se refere à composição de dano causado à Administração por ato ímprobo. Essa orientação bem que poderia ser adotada, igualmente, quando o ato lesivo é praticado contra o particular, até por uma questão de isonomia. Mas esta sugestão em prol do Servidor permanece desacolhida pela jurisprudência dos Tribunais do País.

5. Por fim, não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação do REsp. 1.772.848/RS, como representativo de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, Min. Herman Benjamin, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ.

6. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme destacado anteriormente, o acórdão combatido se alinha a jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da

Súmula 85 do STJ.

3. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REAJUSTE DA LEI 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. PEDIDO DE RECÁLCULO DA APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 85 DO STJ.

1. A decisão agravada está de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. Na hipótese dos autos, a discussão não envolve a revisão do ato de aposentadoria, mas simples recálculo em razão de reajuste que deixou de ser considerado na apuração dos proventos.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.151.145/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.3.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SERVIDOR ESTADUAL INATIVO. PROVENTOS. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.336.213/RS, examinado na forma do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu a incidência da Súmula 85/STJ

Superior Tribunal de Justiça

às hipóteses em que se discute a aplicação do reajuste previsto na Lei n. 10.395/1995, do Estado do Rio Grande do Sul, sobre os 20% da Parcela Autônoma do Magistério - PAM incorporados aos vencimentos dos servidores.

2. Essa orientação é aplicável também nos casos em que a discussão alcança os proventos do servidor inativo, porque, nesse tipo de ação, não se questiona o ato de aposentação, mas simplesmente os valores recebidos mês a mês, e essa espécie de relação é de trato sucessivo. Precedentes da Segunda Turma.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.084.600/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2017).

4. Na opinião pessoal do Relator, deveria ser imprescritível a ação do Servidor Público para reclamar da Administração Pública o pagamento de verbas salariais/alimentares que, por ato imputado somente à Administração Pública, deixaram de ser pagas a tempo e modo, para não se premiar a desídia do devedor e nem se locupletar às custas do credor.

5. Lembre-se que há, igualmente, orientação de que a Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode beneficiar-se da imprescritibilidade, no que se refere à composição de dano. Mas esta sugestão em prol do Servidor permanece desacolhida pela jurisprudência dos Tribunais do País.

6. Por fim, não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação do REsp. 1.772.848/RS, como representativo de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, Min. Herman Benjamin, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo

Superior Tribunal de Justiça

Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

8. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.388.620 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0283437-6

Número de Origem:

70079054714 02627622120148210001 03845898020168217000 70071743959 00816218220188217000 70077164093
02706834420188217000 00111402122951

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196

KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322

AGRAVADO : NORMA ANTONIA FLACH

ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412

ANA CRISTINA HEERBACH E OUTRO(S) - RS049296

CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857

ALINY MARIN - RS071951

CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777

MARINA LOHMANN AREND - RS078818

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196

KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322

AGRAVADO : NORMA ANTONIA FLACH

ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412

ANA CRISTINA HEERBACH E OUTRO(S) - RS049296
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
ALINY MARIN - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777
MARINA LOHMANN AREND - RS078818

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de Junho de 2019